



### PARECER

Vem a esta Procuradoria, para exame e parecer, dúvida oriunda do Setor de Licitações em relação ao inciso IV, do item 4.2 do Edital de Tomada de Preços 01/2017.

O Município trouxe a seguinte redação ao item antes mencionado, *in verbis*:

*"4.2. Na proposta de Preços deverão constar:*

*(...)*

*IV. A licitantes deverão apresentar as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e **dos encargos sociais**, em conformidade com os Arts. 7º, § 2º, e 6º, inciso IX, f, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdão n. 615/2004 - 2ª Câmara) (Acórdão nº. 1941/2006 - Plenário - TCU);"* (grifei)

Em análise preliminar, o Art. 41<sup>1</sup>, nos traz o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, destacando-se, no ponto, lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1999, p. 31, no sentido "O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração, que o expediu. É impositivo para todas as partes e para todos os interessados na licitação".

No mesmo sentido, preleciona José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (grifei)*

Nesse contexto, a questão é bastante singela, ou seja, com fundamentos no Art. 48, inciso I<sup>2</sup>, deveria, a rigor, a Comissão Permanente de Licitações ter desclassificado as propostas das duas empresas que acudiram ao Certame, pelos fatos noticiados em Ata.

Entretanto, encontrando-se ambas as empresas licitantes com documentação faltante, temos a clara incidência da exceção prevista no Art. 48, § 3<sup>o</sup>, da Lei 8.666, segundo a qual, em caso de inabilitação ou desclassificação de todos os concorrentes, deve-se abrir o prazo de 08 dias úteis para que apresentem as devidas correções. No caso, deve-se conceder o prazo para que façam a apresentação dos encargos sociais nos moldes solicitados em Edital, assim querendo.

---

<sup>2</sup> Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

<sup>3</sup> § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).





Isso posto, com vistas a aproveitar os atos realizados até o presente momento, o presente Parecer Jurídico é pela notificação das duas empresas participante do certame, para, querendo, apresentarem os encargos sociais no prazo de 08 (oito) dias uteis, nos termos do Art. 48, § 3<sup>o</sup>, da Lei 8.666.

Este é o parecer, contudo, à consideração superior.

Sertão RS, aos 21 dias do mês de Julho de 2017.

  
Gilberto Capoani Junior.

Procurador-Geral - OABRS 74.736.

---

<sup>4</sup> § 3<sup>o</sup> Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 9.648, de 1998).